



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501931-72.2024.8.26.0567/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MURILO FERREIRA DE LIMA e Interessado ALLAN AUGUSTO DIAS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v. acórdão de fls. 452/470, determinando-se seu devido cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1501931-72.2024.8.26.0567/50000
Comarca: SOROCABA
Embargante: MURILO FERREIRA DE LIMA
Embargada: E. 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 45211

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Murilo Ferreira de Lima contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o ora embargante. O embargante alega omissão e contradição no acórdão e requer manifestação para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição e omissão no acórdão que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgamento, mas apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

4. O acórdão impugnado não apresenta erro, omissão ou contradição. A intenção do embargante é rediscutir matéria já examinada, o que é inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 619 e 620.

Jurisprudência Citada:

TJSP, ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012.

TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. Manoel Mendes Carli, DJ 22/10/2010, p. 32.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **MURILO FERREIRA DE LIMA**, contra v. acórdão de fls. 452/470, registrado sob o nº 2025.0000271023, que deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o ora embargante.

A embargante, às fls. 01/32 do incidente, sustenta que há omissões e contradições no v. acórdão no tocante aos pontos indicados. Assim, requer a supressão destas, com manifestação deste E. Tribunal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Primeiramente, cabe anotar que não se prestam os embargos para fins de revisão do julgamento. O julgamento da apelação ministerial, conforme convencimento da turma julgadora com base no que foi trazido nos autos, extingue a atividade jurisdicional deste órgão colegiado. Eventual inconformismo, pertinente ao mérito, poderá ser formulado nas vias recursais cabíveis.

De rigor é a rejeição dos embargos de declaração, vez que o v. acórdão impugnado não apresenta qualquer erro, omissão ou contradição que necessite ser sanado.

A C. Turma Julgadora decidiu de acordo com seu entendimento, expondo as razões de seu convencimento.

Dessa forma, não há qualquer vício no v. acórdão embargado.

Clara é a intenção de rediscussão matéria já examinada, dando aos presentes embargos de declaração caráter infringente, o que é notoriamente inadmissível no âmbito do recurso escolhido, cuja admissibilidade está expressamente restrita aos fundamentos aludidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Mera rediscussão de alegação já examinada e decidida. Impossibilidade. Rejeição. Necessidade. - É basilar que, examinada a alegação trazida nas razões de recurso, e buscando o embargante, exclusivamente, rediscutir a decisão colegiada, não pode se socorrer dos embargos de declaração ante a evidente ausência de omissão”. (ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012).

O v. acórdão analisou devidamente os fatos, sob a ótica das provas juntadas nos autos.

As questões arguidas foram devidamente enfrentadas no v. acórdão, inexistindo qualquer contradição, omissão,

obscuridade ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos.

Todos os pontos foram combatidos no v. acórdão, sendo que a exposição de forma sucinta não significa ausência de fundamentação.

Deste modo, inexistindo quaisquer dos vícios que os autorizem, não se prestam os embargos para suscitar apenas o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA PLEITO PELA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DEBATE IMPLÍCITO DA TESE NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o fim único de requerer prequestionamento expresse, sendo que restou demonstrado que a matéria foi amplamente debatida pelo Tribunal, não apresentado qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 619 do Código de Processo Penal.” (TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. MANOEL MENDES CARLI, DJ 22/10/2010, p. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITO os Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v.
acórdão de fls. **452/470**, determinando-se seu devido cumprimento.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator